

DECRETO Nº 22.397, DE 26 DE JANEIRO DE 1933

Cria postos eleitorais no Distrito Federal e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos de Brasil:

Atendendo a que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral á vista de uma representação que lhe foi endereçada pela Associação Brasileira de Imprensa, por intermedio do Tribunal Regional do Distrito Federal, no sentido de se crearem postos eleitorais, resolveu, por votação unanime, encaminha-lá ao Governo Provisorio, em razão de entender que a medida nela proposta deverá trazer reais beneficios ao serviço de alistamento que ora se está processando para a eleição da Constituinte;

Atendendo a que, com a adoção de semelhante medida, o trabalho de identificação e quaisquer outros, exclusivamente destinados aos diretores, associados, empregados e demais se-venturarios alistaveis, poderá ser efetuado nas proprias sédes tanto das repartições públicas, federais e municipais, como das associações de classe, uma vez que se obriguem, préviamente, a fornecer o local e o mobiliario necessario ao serviço;

Atendendo a que, por ser de manifesta utilidade a medida transitoria, sugerida pelo Tribunal Superior, e ajuzar éste, também, que a execução dos serviços deve ser dirigida pelo referido Tribunal Regional, mistér se faz que a providencia alvitrada seja acompanhada de outras complementares, para sua perfeita e completa efetividade;

Atendendo a que, nessa conformidade, é indispensavel, para a marcha regular do trabalho e satisfatorio desempenho do encargo, ter-se em conta, entre outros elementos, o número necesario de funcionarios, até agora insuficiente, no tocante não só á Secretaria do Tribunal Regional, cujo serviço, dia a dia, cresce de modo evidente, mas ainda aos Cartorios, cujo pessoal está reduzido á terça parte do que existia, por ocasião do último alistamento, o qual não ascendia ás proporções nem obedecia ás formalidades do que ora está processando de accôrdo com o Codigo Eleitoral em vigor;

Atendendo a que a criação dos Postos Eleitorais necessita ser acompanhada de medidas de fiscalização e de outras providencias, no que concerne, estritamente, á parte disciplinar e de expediente dos serviços em geral, convindo para êsse fim ser creada, sem aumento de despesa, uma Comissão Especial, cujos membros deverão ser designados dentre os proprios Juizes Eleitorais:

Decreta:

Art. 1º No Distrito Federal, poderão, nas sédes das repartições públicas, federais e municipais, das associações de classe culturais, industriais e comerciais, que o requererem e disponham de local adequado e do mobiliario indispensavel, ser instalados, durante o periodo do alistamento para a eleição da Assembléa Constituinte, postos eleitorais, exclusivamente destinados aos respectivos funcionarios, associados, empregadores e empregados, qualificados *ex-officio*.

§ 1º Nos postos eleitorais será efetuado o processo de indentificação e preparada a fórmu-

la de inscrição que o interessado houver recebido, assinada, no mesmo ato, pelo alistando, na presença do escrevente designado, lançando este sua rubrica ao lado da assinatura daquele, como prova dessa circunstância.

§ 2º Para execução do que prescreve o paragrafo anterior, o presidente do Tribunal Regional sob proposta, respectivamente, da Comissão Especial de Juizes Eleitorais e do diretor do Gabinete de Identificação, designará, em número suficiente, escreventes dos Cartorios Eleitorais e identificadores, ficando aqueles com os encargos cometidos aos escrivães pelo art. 4º seu § 1º, do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

§ 3º Cumpridas, com as modificações contantes dêste artigo as formalidades estabelecidas no art. 4º, seus §§ 1º e 2º, do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, o escrevente designado coordenará e recolherá os documentos preparados, os quais serão entregues aos Cartorios, seguindo-se aí, estritamente, o processo determinado no § 3º e seguintes do mesmo art. 4º do citado decreto nº 22.168.

Art. 2º O presidente do Tribunal Regional, ao qual serão endereçadas as requisições ou petições para as instalações dos postos, promoverá, por intermedio da Comissão Especial de Juizes Eleitorais, dos funcionarios da Secretaria do Tribunal, dos Cartorios, e do Gabinete de Identificação, a execução dos serviços de que trata êste artigo, os quais ficarão sob a sua direção e superintendencia, expedindo, para êsse fim, as instruções que forem necessarias.

§ 1º Os funcionarios, de quaisquer categorias, serão aproveitados e designados segundo a conveniencia do serviço e a juizo do presidente do Tribunal.

§ 2º Nos casos omissos ou de dúvida, poderá o presidente consultar o Tribunal Regional, continuando em vigor os recursos admitidos pelo Codigo Eleitoral e por todas as leis complementares.

§ 3º Fóra das repartições públicas só poderão ser instalados postos eleitorais nas sédes de associação legalmente constituídas, que se componham, no minimo, de cem associados número que não prevalecerá si regularmente organizadas ha mais de cinco anos.

§ 4º As requisições dos chefes ou diretores das repartições públicas e as petições dos presentes das associações, serão instruidas com a relação nominal, respectivamente, dos funcionarios e dos candidatos á inscrição, sendo as destas ultimas, também, acompanhadas da prova de sua constituição legal.

§ 5º Nos postos eleitorais, além dos alistandos *ex-officio*, também será facultado aos cidadãos qualificados a requerimento, desde que pertençam ás associações de que trata êste artigo, fazerem a sua inscrição de acôrdo com o art. 6º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, uma vez que exhibam, devidamente julgado, ao funcionario incumbido do serviço, o processo de qualificação de que cogita o art. 5º do decreto citado, comprovando, ainda, a competente publicação no *Boletim Eleitoral*.

Art. 3º O Tribunal Regional designará três juizes eleitorais para comporem a Comissão Especial a que aludem o art. 1º, § 2º e art. 2º, á qual privativamente incumbirá:

- a) fiscalizar os Postos Eleitorais, provendo á sua organização;
- b) propôr ao presidente do Tribunal os funcionarios dos cartorios que deverão ser designados para a execução do serviço, dando-lhes as instruções necessarias;
- c) manter a ordem e a disciplina dos cartorios, promovendo a organização dos competentes arquivos, fazendo autuar quem incorrer em falta sujeita a sanção penal e fiscalizando a assiduidade dos funcionarios, bem como o horario do expediente que passa a ser das 11 horas ás 17 e poderá ser por ela prorrogado;
- d) requisitar, mediante officio dirigido ao presidente do Tribunal, e fazer distribuir pelos Cartorios e Postos Eleitorais, o material necessario ao serviço e ao expediente;
- e) propôr as medidas concernentes á instalação e conservação dos Juizos e Cartorios;

- f) dar exercicio aos escreventes nomeados para os Cartorios;
- g) encaminhar, devidamente informados, os pedidos de licença dos funcionarios;
- h) designar o escrevente que, nos impedimentos ocasionais e faltas, deva substituir o es-
crivão, registrando-se-lhe a portaria;
- i) apresentar, trimensalmente, um relatório do serviço eleitoral, e, findo, o seu exercicio
anual, um relatório geral, com dados estatísticos e sugestões sobre as dificuldades ou omissões
que se fizerem sentir na prática do novo sistema eleitoral.

Paragrafo unico. A Comissão Especial terá exercicio pelo prazo de um ano, podendo ser renovada a designação dos seus membros.

Art. 4º Os Juizes Eleitorais, no periodo a que se refere o art. 1º do presente decreto, sem prejuizo das garantias e vantagens integrais dos seus cargos, ficarão dispensados do serviço ju-
diciario das Varas de que são titulares, e nas quais serão substituidos de acôrdo com a legislação
em vigor, obrigados, porém, a comparecer diariamente á séde dos trabalhos, nas horas do expe-
diente, ou emquanto fôr necessario ao serviço das suas funções eleitorais.

Art. 5º A inobservancia do dever imposto pelo art. 37, § 1º do Codigo Eleitoral e art. 3º do
decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, no Distrito Federal, só sujeitará o responsavel á
sanção do art. 107, § 28 do Codigo Eleitoral, a partir da publicação do presente decreto.

Art. 6º Para a execução das providencias contidas neste decreto e para atender aos traba-
lhos eleitorais, consideravélmente aumentados com o advento do decreto nº 22.168, de 5 de de-
zembro último, serão nomeados:

I – Para os serviços a cargo dos cartorios privativos de alistamento eleitoral:

50 escreventes, a 600\$000 mensais30:000\$000

II – Para os trabalhos que incumbem á Secretaria de Tribunal Regional:

3 oficiais, a 1:125\$000..... 3:375\$000

2 primeiros auxiliares, a 800\$000..... 1:600\$000

4 auxiliares, a 600\$000 2:400\$000

1 steno-datilógrafo, a800\$000

1 datilógrafo, a600\$000

1 continuo, a500\$000

1 servente, a360\$000

1 correio, a360\$000

III – Para auxiliarem os trabalhos de identificação eleitoral atribuidos ao Instituto de Iden-
tificação:

10 identificadores, a 400\$000..... 4:000\$000

10 auxiliares, a 300\$000 3:000\$000

Paragrafo unico. Devendo prevalecer, tão só, até o encerramento dos trabalhos de alista-
mento para as eleições á Assembléa Nacional Constituinte, as nomeações de que trata êste artigo
serão feitas em comissão, aproveitando o Govêrno, de preferencia, os funcionarios alcançados
pelo decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931.

Art. 7º O Ministério da Justiça fica autorizado a mandar executar as obras de adaptação
que forem necessarios no predio ora ocupado pelos Cartorios Eleitorais.

Art. 8º De acôrdo com o art. 143 do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codi-
go Eleitoral), fica aberto ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de du-
zentos contos de réis (200:000\$000), para atender ás despesas do pessoal, material e serviços
extraordinarios, necessarios á execução dêste decreto, como se segue:

Pessoal:

Cartorios Eleitorais 90:000\$000

Secretaria do Tribunal Regional 29:985\$000

Identificação21:000\$000
Para serviços extraordinarios30:015\$000 171:000\$000

Material:

Obras no predio ocupado pelos

Cartorios Eleitorais29:000\$000 29:000\$000

Art. 9º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1933, 112º da Independência e 45º da República. – *GETULIO VARGAS* – *Francisco Antunes Maciel*.